

Relatório

Petição n.º 134/XIII/1.ª

Peticionário: Carlos Miguel de

Jesus Morais (único)

Assunto: Em defesa da tradição da tauromaquia e também do próprio touro



I - Nota Prévia

A Petição n.º 134 /XIII/1.ª, "Em defesa da tradição da tauromaquia e também do próprio touro" foi recebida na Assembleia da República a 10 de junho de 2016, ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (Exercício do direito de Petição) e foi remetida por Sua Excelência a Vice-presidente da Assembleia da República, Teresa Caeiro, à Comissão de Agricultura e Mar, para apreciação, a 30 de junho de 2016.

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei do Exercício do Direito de Petição.

II - Objeto da Petição

Como bem sintetiza a Nota de admissibilidade elaborada pelo Assessor da Comissão de Agricultura e Mar, "O peticionário apresenta a iniciativa em apreço fundamentada em cinco pontos, a saber:

- a) A Tauromaquia caracterizada como uma tradição de séculos, que veio evoluindo ao longo dos séculos;
- b) Os Intervenientes o Homem e o Touro relevando-se que dada a sua inteligência e intelectualidade o Homem está em vantagem em relação ao Touro. Deve existir um equilíbrio saudável que não se verifica, o Touro independentemente do que aconteça aos outros intervenientes, acaba sempre magoado e/ou morto. Não é respeitada a integridade física do Touro;
- c) O Espetáculo, referindo-se que altos níveis de testosterona são disparados nos intervenientes, de modo que o Homem se sente poderoso e agraciado pelos aplausos da assistência, em contraste com o stress que o Touro está a viver. O espetáculo para o Homem é uma emoção, para o Touro uma tortura;



- d) A Motivação, o peticionário refere que as motivações que o levaram a apresentar esta iniciativa são a evolução moral e respeito pela vida;
- e) A Solução, o Touro deve conter uma capa protetora no seu lombo, feita de cortiça ou outro material penetrável, que seja de uma grossura que seja o dobro ou dois terços a do arpão. Desta forma o Touro não sente qualquer dor, apesar de ainda existir stress psicológico, ainda que temporário."

Em suma, o peticionário defende a utilização de uma proteção dorsal a ser aplicada no touro de lide durante a corrida e na qual deverão ser cravadas as bandarilhas. Desta forma, segundo o peticionário, poupa-se o animal ao sofrimento e mantem-se a corrida de touros, a contento dos defensores dos animais e dos defensores das corridas de touros.

III – Análise da Petição

A Petição cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de Petição e Direito de Ação Popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º, e 13.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição).

Por ser subscrita por menos de 1.000 cidadãos, esta Petição não obriga à audição dos peticionários, nem a publicação no Diário da Assembleia da República, nos termos do artigo 21.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, respetivamente. Também não é obrigatória a sua apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

A consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo, conforme descrito na Nota de Admissibilidade, sobre esta temática foram recentemente apreciadas as seguintes iniciativas e petições:

- Projeto de Lei 180/XIII/1ª (PAN) "Proíbe a utilização de dinheiros públicos para financiamento directo ou indirecto de actividades tauromáquicas" **Rejeitado**
- Projeto de Lei 181/XIII/1ª (PAN) "Proíbe a utilização de menores de idade em espetáculos tauromáquicos" **Rejeitado**



- Projeto de Lei 182/XIII/1ª (PAN) "Proíbe a transmissão de espetáculos tauromáquicos na estação televisiva pública RTP" **Pendente**
- Projeto de Lei 217/XIII/1ª (BE) "Impede a participação de menores de 18 anos em atividades tauromáquicas profissionais ou amadoras e elimina a categoria de matadores de toiros" **Rejeitado**
- Projeto de Lei 251/XIII/1ª (PEV) "Restringe o acesso à prática de atividades tauromáquicas, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 31/2015 de 23 de abril, que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico" **Rejeitado**
- Projeto de Lei 287/XIII/1ª (BE) "Impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais" **Rejeitado**
- Projeto de Lei 288/XIII/1ª (PEV) "Impede o financiamento público aos espetáculos tauromáquicos" **Rejeitado**
- Petição 510/XII/4ª "Solicitam que a Assembleia da República legisle no sentido de não serem dados subsídios e apoios públicos a toda e qualquer atividade tauromáquica." **Concluída**
- Petição 19/XIII/1ª "Pretende que seja proibido o trabalho e assistência por menores em espetáculos tauromáquicos." **Concluída**

IV - Diligências efetuadas pela Comissão

Sobre esta Petição não foram efetuadas quaisquer diligências pela Comissão de Agricultura e Mar.

V- Opinião do Relator

O deputado relator exime-se nesta sede de emitir a sua opinião.



VI- Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Saúde conclui o seguinte:

- 1. Não é obrigatória a apreciação em Plenário da Petição n.º 143/XIII/1.º, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
- O presente relatório deve ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do Art.º 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
- O presente relatório deve ainda ser remetido, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, aos Grupos Parlamentares, para eventual apresentação de iniciativas legislativas sobre a matéria em apreço;
- Do teor do presente relatório deve ser dado conhecimento ao peticionário, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 6 de janeiro de 2017

O Deputado relator

(João Ramos)

O Presidente da Comissão

(Joaquim Barreto)